



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 194/96:

Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, e regulamenta as últimas alterações à lei da maternidade e da paternidade introduzidas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho ..... 3614

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 314/96:

Torna público ter a República do Quirguistão aderido à Convenção sobre as Medidas a Adotar para Prevenir e Impedir a Exportação e a Transferência Ilícita de Bens Culturais ..... 3617

#### Aviso n.º 315/96:

Torna público ter a Albânia aderido à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional e aceiteado as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção ..... 3617

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 195/96:

Altera o modelo de bilhete de identidade militar da Guarda Nacional Republicana (GNR) ..... 3617

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 196/96:

Extingue as delegações dos Açores e da Madeira do ex-Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP) ..... 3618

#### Decreto-Lei n.º 197/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, de modo a alargar ao Ministério da Ciência e Tecnologia as competências relativas às normas mínimas da protecção dos animais usados para fins experimentais e outros fins científicos ..... 3619

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 868/96:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição da República, das normas contidas nos n.ºs 2, alínea g), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e, consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do citado artigo ..... 3619

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 26 de Agosto de 1996, inserindo o seguinte:

### Assembleia da República

#### Lei n.º 33-A/96:

Altera os artigos 85.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e 112.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público) ..... 2706-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 194/96

de 16 de Outubro

A Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que reviu a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativa à protecção da maternidade e da paternidade, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo aprove a regulamentação necessária para dar execução às novas disposições introduzidas por aquele primeiro diploma legal, procedendo, designadamente, à revisão do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamentou a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na parte aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.

Como forma de tornar mais claras e acessíveis as respectivas disposições, opta-se por publicar na íntegra o diploma de regulamentação.

Assim, ouvidas as organizações sindicais nos termos legais:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito pessoal**

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Julho, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo.

## Artigo 2.º

**Licença por maternidade**

1 — Para efeitos de gozo da licença por maternidade antes do parto, nos termos previstos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve a trabalhadora grávida informar o respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico que indique a data prevista para o parto.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao início do gozo da licença, salvo em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico.

3 — Em caso de aborto, o período de licença é graduado, entre 14 e 30 dias, por prescrição médica.

## Artigo 3.º

**Faltas e licença por paternidade**

1 — O direito atribuído pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, rege-se pelo disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — Em caso de morte ou de incapacidade física ou psíquica da mãe, o trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar

o respectivo serviço ou organismo e apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo, logo que possível.

3 — O trabalhador pode gozar a licença por paternidade por decisão conjunta dos pais, nas seguintes condições:

- a) A decisão conjunta dos pais deve constar de documento escrito;
- b) A mãe deve gozar, pelo menos, 14 dias de licença a seguir ao parto;
- c) O trabalhador deve comunicar ao respectivo serviço ou organismo a decisão de gozar a licença com a antecedência mínima de 10 dias e provar que o serviço ou organismo em que a mãe trabalha foi disso informado.

## Artigo 4.º

**Licença por adopção**

1 — O trabalhador deve informar o respectivo serviço ou organismo do início previsível do gozo da licença por adopção, com a antecedência mínima de 10 dias, fazendo a prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, logo que possível.

2 — Nos casos de adopção por casal, apenas é reconhecido o direito à licença no caso de ambos os cônjuges terem actividade profissional.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o dirigente do serviço ou organismo poderá exigir ao trabalhador que invoque o direito a faltar, se for caso disso, a apresentação de declaração da entidade patronal ou do dirigente do serviço ou organismo do cônjuge comprovativa do não exercício por este do mesmo direito.

4 — Se o trabalhador falecer durante o período de gozo da licença, o cônjuge sobrevivente tem direito a gozar uma licença de duração correspondente ao remanescente desse período.

5 — No caso a que se refere o número anterior, a duração da licença não será nunca inferior a 14 dias.

## Artigo 5.º

**Efeitos das licenças nas férias**

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou por adopção suspende o gozo de férias, devendo os restantes dias de férias ser gozados após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

## Artigo 6.º

**Aceitação da nomeação ou posse coincidente com as licenças por maternidade, paternidade ou adopção**

Os trabalhadores que devam aceitar a nomeação ou tomar posse de um lugar ou cargo durante o período de licença por maternidade, paternidade ou adopção fá-lo-ão quando esta terminar, produzindo aquele acto todos os efeitos, designadamente no que respeita ao vencimento e antiguidade, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

## Artigo 7.º

**Efeitos das licenças em estágios e cursos de formação**

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou adopção não prejudica o tempo de está-

gios, internatos ou cursos de formação já realizados ou frequentados, sem prejuízo do cumprimento pelos trabalhadores do tempo em falta para completar os estágios, internatos ou cursos de formação.

#### Artigo 8.º

##### Efeitos das licenças

1 — As licenças a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma são considerados, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos de antiguidade e abono do subsídio de refeição.

2 — Durante as licenças referidas no número anterior o trabalhador tem direito à remuneração por inteiro.

#### Artigo 9.º

##### Dispensa para consultas

1 — A trabalhadora grávida deve, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento do serviço ou organismo.

2 — Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento do serviço ou organismo, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta, ou declaração, sob compromisso de honra, dos mesmos factos.

3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

#### Artigo 10.º

##### Dispensa para amamentação

1 — A dispensa para amamentação, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e o dirigente do serviço ou organismo que estabeleça diferentemente.

2 — Para o exercício do direito de ser dispensada para amamentação, a trabalhadora deverá apresentar ao respectivo dirigente, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, declaração, sob compromisso de honra, de que amamenta o filho.

#### Artigo 11.º

##### Faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — As faltas para assistência a menores doentes, previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

2 — As faltas referidas no número anterior entram no cômputo das que, nos termos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

3 — As faltas para assistência a familiares, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio.

#### Artigo 12.º

##### Justificação e controlo de faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — A justificação e controlo das faltas para assistência a menores de 10 anos e outros familiares, a que

se referem os artigos 13.º e 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deverão ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador.

2 — O atestado médico justificativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível.

3 — O atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável às faltas para assistência a deficientes, a que se refere o artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

#### Artigo 13.º

##### Licença especial para assistência a filhos

O trabalhador não tem direito ao gozo da licença especial prevista no artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, se estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, ou se o outro progenitor, estando no exercício do poder paternal, não exercer actividade profissional.

#### Artigo 14.º

##### Exercício do direito à licença especial

1 — A licença pode ser gozada por um dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso, dirigido, por escrito, ao dirigente do serviço ou organismo até um mês antes do início da licença especial e com indicação do termo desta, se for caso disso.

3 — Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, considera-se que a licença tem a duração de seis meses.

4 — O pré-aviso referido no n.º 2 deste artigo será sempre obrigatoriamente acompanhado de declaração de compromisso de honra de que nenhuma outra pessoa exerce, ao mesmo tempo, o direito consagrado no presente diploma relativamente à mesma criança e de que esta integra o agregado familiar do trabalhador.

5 — O trabalhador é obrigado a comunicar ao respectivo dirigente, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do período da licença concedida, a sua intenção de regressar ao serviço, excepto se o prazo de duração já não for prorrogável.

6 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, considera-se a licença automaticamente prorrogada por igual período, até ao limite máximo de dois anos.

7 — A licença especial pode cessar a qualquer momento, antes do prazo pelo qual foi concedida, em consequência de falecimento da criança, mediante comunicação escrita ao dirigente do serviço ou organismo, retomando o trabalhador o seu lugar e restabelecendo-se todos os direitos e deveres emergentes da prestação do trabalho.

8 — A licença especial não pode ser interrompida por conveniência da Administração.

9 — O disposto nos números anteriores é aplicável à licença para assistência a adoptado ou a filho do cõn-

juge do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

10 — O trabalhador pode exercer o direito à licença para assistência a filho do seu cônjuge que com este resida se o cônjuge estiver totalmente impedido ou inibido, de facto ou de direito, de exercer o poder paternal ou se desempenhar uma actividade profissional.

#### Artigo 15.º

##### Incompatibilidades

1 — Na situação de licença especial prevista nos artigos anteriores, o trabalhador não pode exercer qualquer actividade incompatível com o fim para que a licença é concedida.

2 — Presume-se incompatível, para os efeitos do número anterior, sem admissão de prova em contrário, qualquer forma de prestação de trabalho subordinado ou de prestação continuada de serviços, quando esta ocorra fora do agregado familiar.

#### Artigo 16.º

##### Efeitos da licença especial

1 — A licença especial concedida nos termos do presente diploma suspende os direitos, deveres e garantias dos trabalhadores, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito a qualquer remuneração.

2 — O período de licença não contará para efeitos de antiguidade, progressão e promoção, bem como para a constituição de outros direitos cuja aquisição dependa da efectividade de serviço.

3 — O tempo de duração da licença especial é considerado para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e atribuição dos benefícios da ADSE.

4 — Quando se tratar de trabalhadores contratados, o gozo da licença especial não prejudica a caducidade do respectivo contrato no termo deste.

#### Artigo 17.º

##### Regresso do trabalhador

Terminado o período de licença especial, ficam restabelecidos todos os direitos e deveres emergentes da relação de emprego público.

#### Artigo 18.º

##### Redução do período normal de trabalho para assistência a filho com deficiência

1 — O direito a redução do período normal de trabalho semanal para assistência a filho com deficiência congénita ou adquirida, nos termos do artigo 10.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve ser exercido depois do gozo da licença por maternidade ou por paternidade.

2 — O trabalhador deve comunicar ao dirigente do serviço ou organismo, com a antecedência mínima de 10 dias, que pretende exercer esse direito e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência do filho, cabendo-lhe ainda provar que o serviço ou empregador do outro progenitor foi informado desse facto.

3 — O dirigente do serviço ou organismo deve adequar o horário de trabalho, tendo em conta, na medida do possível, a preferência do trabalhador.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados por lei.

5 — A redução do período normal de trabalho prevista neste artigo aplica-se às situações previstas no artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

#### Artigo 19.º

##### Trabalho em tempo parcial

1 — Os trabalhadores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge menores de 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, poderão requerer, independentemente do tempo de serviço prestado à Administração, a passagem ao regime de trabalho a meio tempo, nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio.

2 — A decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, será obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se, na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos.

#### Artigo 20.º

##### Flexibilidade de horário

Aos trabalhadores com filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge a cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e que se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, devem os serviços e organismos fixar, a requerimento do interessado, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho e com observância do previsto na lei geral, horários com a necessária flexibilidade e ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento daqueles.

#### Artigo 21.º

##### Dispensas

1 — Quando não seja aplicado o regime previsto no artigo anterior, os trabalhadores serão dispensados por uma só vez, ou interpoladamente, em cada semana, em termos idênticos aos previstos na lei para os trabalhadores-estudantes.

2 — A dispensa referida no número anterior, se gozada cumulativamente com as dispensas concedidas ao abrigo do regime do trabalhador-estudante, não poderá exceder o número de horas diárias que o trabalhador presta em cumprimento da duração semanal do seu horário de trabalho.

#### Artigo 22.º

##### Condições para atribuição das facilidades de horário

1 — O disposto nos artigos 19.º e 20.º será aplicado de forma que não seja perturbado o normal funcionamento dos serviços, mediante acordo entre o dirigente e os trabalhadores interessados.

2 — Sempre que o número das pretensões para utilização das facilidades de horários se revelar manifesta e comprovadamente comprometedor do normal fun-

cionamento dos serviços ou organismos, fixar-se-ão, pelo processo previsto no n.º 1 deste artigo, o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

#### Artigo 23.º

##### Trabalho nocturno

1 — A trabalhadora que pretenda ser dispensada da prestação de trabalho nocturno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o dirigente do respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico, nos casos em que este for exigido pela lei, com 10 dias de antecedência.

2 — A informação referida no n.º 1 pode, em situações de urgência comprovadas pelo médico, ser feita sem respeito do prazo aí previsto.

#### Artigo 24.º

##### Protecção de segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho.

#### Artigo 25.º

##### Garantia dos direitos

1 — O não desempenho pelas trabalhadoras, durante a gravidez e até três meses após o parto, de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado não pode determinar diminuição nem perda da retribuição global ou de qualquer outro direito.

2 — As obrigações legais de cujo cumprimento a trabalhadora tenha sido dispensada, designadamente vacinas ou exames radiológicos, devem ser cumpridas logo que cesse o impedimento, sem que tal adiamento prejudique a sua situação profissional.

#### Artigo 26.º

##### Correspondência com as designações do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro

1 — As licenças por maternidade, paternidade ou adopção e especial para assistência a filhos, previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se referem, respectivamente, os artigos 21.º, 24.º e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — As dispensas para consulta e amamentação previstas no artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 27.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

*res — João Cardona Gomes Cravinho — António José Martins Seguro.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 314/96

Por ordem superior se torna público que a República do Quirguistão aderiu, em 3 de Julho de 1995, à Convenção sobre as Medidas a Adoptar para Prevenir e Impedir a Exportação e a Transferência Ilícita de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 23 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

### Aviso n.º 315/96

Por ordem superior se torna público que a Albânia aderiu, em 31 de Outubro de 1995, à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, revista pelo Protocolo de Paris de 1982, e aceitou, na mesma data, as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 23 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 195/96

de 16 de Outubro

O bilhete de identidade que identifica o pessoal militar da Guarda Nacional Republicana foi criado pelo Decreto-Lei n.º 172/78, de 7 de Julho.

Considerando que da extinção da Guarda Fiscal e da conseqüente integração do seu pessoal na Guarda Nacional Republicana resultou o aumento significativo do número dos militares desta instituição;

Considerando que o sistema informático veio simplificar e acelerar os antigos processos burocráticos e que, com o ritmo actual da vida moderna, este se torna cada vez mais indispensável;

Tendo em vista dar satisfação oportuna ao aumento do número de pedidos de bilhetes de identidade que têm sido produzidos, há que implementar um sistema

que disponha da fluidez necessária para um rápido atendimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/78, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — O modelo de bilhete de identidade a que se refere o artigo anterior é o constante do anexo ao presente diploma.

2 — O impresso do modelo referido no número anterior apresenta as seguintes características: papel branco, fundo de impressão branco com o escudo da Guarda Nacional Republicana impresso em rede de cor verde e impressão dos restantes elementos a preto.

3 — O modelo referido no n.º 1 do presente artigo tem as dimensões de 105 mm de largura por 76 mm de altura e os espaços nele reservados à fotografia e à impressão digital medem, respectivamente, 37 mm x 37 mm e 37 mm x 30 mm.

4 — A inscrição 'síntese bio sanitária' e os respectivos traços limitativos são impressos a encarnado.

5 — O bilhete de identidade é emitido por meios informáticos, sendo as bases de dados que lhe dão origem criadas de acordo com o preceituado na Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, alterada pela Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto, e é protegido por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — Alberto Bernardes Costa — José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

(Frente)

fotografia	REPÚBLICA PORTUGUESA	
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA		
BILHETE DE IDENTIDADE N.º		
emitido em		validade
posto		
nome		
assinatura do titular		
síntese bio sanitária		
G. Saag	Rh	O Comandante Geral,

(Verso)

altura	estado civil	residência	indicador direito
situação			
naturalidade			Mação
residência			
indicações eventuais			

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 196/96**

de 16 de Outubro

Até à sua extinção, o Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP) detinha delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que exerciam, nas respectivas Regiões, as atribuições e competências daquele organismo.

O Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, diploma que aprovou a Lei Orgânica do IPCP, previa, no seu artigo 38.º, n.º 3, a transferência daquelas delegações para a tutela dos respectivos Governos Regionais.

Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 320/93, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Pescas (DGP), veio a estipular, no seu artigo 29.º, n.º 2, que «as delegações dos Açores e da Madeira do Instituto Português de Conservas e Pescado transitam para a DGP».

Foi assim mantida a transitoriedade relativamente ao enquadramento orgânico das referidas delegações, designadamente no quadro da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, recentemente aprovada, que é omissa nesta matéria.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

São extintas as delegações do ex-Instituto Português de Conservas e Pescado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que transitaram do Instituto Português de Conservas e Pescado para a Direcção-Geral das Pescas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 320/93, de 21 de Setembro.

**Artigo 2.º**

As atribuições e competências dos serviços extintos referidos no artigo anterior são transferidas para os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos

Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências de âmbito nacional, da Direcção-Geral das Pescas, estabelecidas na lei.

#### Artigo 3.º

O pessoal afecto aos serviços extintos referidos no artigo 1.º transfere-se, com salvaguarda dos direitos adquiridos, para as respectivas administrações regionais autónomas, podendo manter a sua qualidade de funcionário da administração central se assim o entender.

#### Artigo 4.º

Os bens do domínio privado do Estado afectos aos serviços extintos referidos no artigo 1.º transitam, por força do presente diploma, que constitui título bastante para efeitos de registo, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficando afectos aos respectivos Governos Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### Decreto-Lei n.º 197/96

de 16 de Outubro

Tendo em conta as competências do Ministério da Ciência e da Tecnologia no âmbito da definição e coordenação da política científica e tecnológica do País, deverá este organismo participar na aprovação das normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Assim, importa proceder à alteração daquele diploma, habilitando o Ministério da Ciência e da Tecnologia a, conjuntamente com os outros ministérios referidos no seu artigo 2.º, aprovar as respectivas normas técnicas de execução.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural

e das Pescas, da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 868/96 — Processo n.º 613/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Um grupo de 24 deputados à Assembleia da República veio requerer, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º (e não 218.º como, por evidente lapso, referem) da Constituição da República (CR), redacção da segunda revisão constitucional, e do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de um conjunto de normas da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, cujo artigo único introduziu alterações à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, relativa ao direito à greve.

Fundamentou o pedido nos termos seguintes:

A Assembleia da República, na reunião plenária de 17 de Julho de 1992, concluiu o processo de discussão e votação do diploma que viria a constituir a Lei n.º 30/92, votando o respectivo texto na generalidade, na especialidade e em votação final global.

No entanto, confrontando a acta da sessão desse dia 17, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 imediato, observa-se que o texto não foi, na sua totalidade, votado na especialidade.

Com efeito, «após ter sido votado na especialidade das alterações ao texto do artigo 5.º e votadas as propostas de eliminação, alteração e aditamento relativas ao artigo 8.º, não foi submetido a votação na especialidade o novo texto da alínea g) do n.º 2 e dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do referido artigo 8.º (v. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 de Julho de 1992, pp. 3008 e 3009)».

Ora, nos termos do artigo 171.º, n.º 2, da CR, a votação dos projectos de lei e das propostas de lei «compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global» e, por seu turno, o artigo 156.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República explicita que «a votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea» (o texto regimental então vigente era o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Abril de 1991, conforme Resolução da Assembleia da República n.º 12/91. Salvo

indicação em contrário, as subsequentes alusões ao Regimento entendem-se feitas a essa versão).

Obedecendo cada uma dessas votações a uma lógica distinta, segundo os requerentes, sufragando a opinião de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira — *Constituição da República Portuguesa Anotada*, anotação IV ao artigo 171.º —, verifica-se que apenas foram aprovados na especialidade o artigo 5.º, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 6 deste artigo 8.º, tendo a votação final global recaído sobre estes números e alíneas, pelo que só estes deveriam ter sido incluídos na Lei n.º 30/92, sendo os restantes inexistentes, implicando a sua inclusão neste diploma uma inconstitucionalidade formal, por violação do artigo 171.º, n.º 2, da CR.

Por outro lado — acrescentam — a inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, das normas referidas afecta, de forma derivada ou reflexa, «outras normas do artigo único da Lei n.º 30/92, em face do princípio da precisão ou determinabilidade das leis».

A concluir, requerem «a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, artigo único, alterações ao artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9, por violação do artigo 171.º, n.º 2, da Constituição da República, e das restantes normas que, face ao princípio da precisão ou da determinabilidade das leis, não possam subsistir por força dessa declaração de inconstitucionalidade».

Juntaram um exemplar do citado n.º 91 do *Diário da Assembleia da República*, aprovado em sessão plenária de 22 de Outubro de 1992.

2 — Face ao despacho do Ex.º Conselho Presidente que, invocando o disposto no artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, ordenou a notificação do primeiro dos deputados requerentes convidando, de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, à precisa identificação e delimitação — à «especificação» — das normas cuja apreciação se requer, considerando a submissão do processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas a um estrito «princípio do pedido», no tocante à delimitação do objecto do pedido, veio este a ser reformulado, requerendo-se nos seguintes termos:

«a) A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, artigo único, alterações ao artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9, por violação do artigo 171.º, n.º 2, da Constituição da República;

b) A declaração da inconstitucionalidade consequente do artigo 8.º, n.º 6, da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, que, face ao princípio da precisão ou da determinabilidade das leis, não poderá subsistir por via da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas acima referidas.»

3 — Notificado para responder, o Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

Juntou à resposta os *Diário da Assembleia da República* relativos à discussão e aprovação da Lei n.º 30/92, bem como o referente à reunião da Comissão Permanente em que foi abordada a questão do «processo de envio para promulgação do decreto n.º 29/VI, de 8 de Agosto de 1992 (alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto — lei da greve)».

4 — A Lei n.º 30/92, decretada pela Assembleia da República ao abrigo dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da CR, introduziu alte-

rações, no seu artigo único, aos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, conhecida por lei da greve.

No que ao artigo 8.º respeita — pois não interessa reter o artigo 5.º — a Lei n.º 30/92 alterou-lhe o disposto nos n.ºs 2, alíneas c), d) e g), e 4 e, bem assim, aditou-lhe os n.ºs 5 a 9, inclusive, de modo que o novo texto desse preceito passou a ser o seguinte:

#### «Artigo 8.º

##### Obrigações durante a greve

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) .....
- f) .....
- g) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.

3 — .....

4 — Os serviços mínimos previstos no n.º 1 podem ser definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

5 — Não havendo acordo anterior ao pré-aviso quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1, o Ministério do Emprego e da Segurança Social convoca os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 3.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

6 — Na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior é estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

7 — O despacho previsto no número anterior produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 5 e deve ser afixado nas instalações da empresa ou estabelecimento, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

8 — Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 3.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 3, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação.

9 — No caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 8, pode o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.»

Segundo os requerentes, o procedimento legislativo adoptado apenas teria sido integralmente cumprido no respeitante ao artigo 8.º, n.ºs 2, alíneas c) e d), e 6 (além do artigo 5.º): no tocante à alínea g) do n.º 2

e aos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 desse artigo 8.º teria sido emitida a sua votação na especialidade sobre esses números e alínea, não tendo recaído, em consequência, votação final global.

5 — Cumpre, assim, apreciar e decidir da regularidade formal do procedimento eventualmente violador do disposto no artigo 171.º, n.º 2, da CR e gerador de inconstitucionalidade formal.

E, posteriormente — se esse for o caso —, analisar se o n.º 6 do artigo 8.º sofre reflexamente a mesma sorte.

II — 1 — Em tempo oportuno, o Presidente da República requereu a este Tribunal, em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade, nos termos dos artigos 278.º, n.ºs 1 e 3, da CR e 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, a apreciação da constitucionalidade de todas as normas contidas no artigo único do decreto da Assembleia da República n.º 29/VI, de alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto — direito à greve (texto que viria a converter-se na actual Lei n.º 30/92, sob parcial sindicância), «face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com o disposto no artigo 171.º da Constituição e, também, a apreciação da constitucionalidade do mesmo artigo único, na parte em que dá novas redacções aos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 6, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (direito à greve), face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com os princípios da precisão ou determinabilidade das leis e da reserva de lei (artigo 2.º da Constituição) e, ainda, face ao disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição».

O Tribunal, pelo seu Acórdão n.º 289/92, de 2 de Setembro — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 desse mês e ano —, não se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas do referido artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, discriminadas no pedido da entidade requerente.

Tal facto não impede, como se tem considerado por diversas vezes na jurisprudência deste Tribunal, que uma questão objecto de juízo de não inconstitucionalidade, em sede de fiscalização preventiva, volte a ser examinada em fiscalização sucessiva (cf., por todos, o Acórdão n.º 473/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 22 de Janeiro de 1993, e lugares jurisprudenciais aí citados).

2 — Não obstante inexistirem impedimentos legais de reexame das normas constantes do pedido, no âmbito da sua conformidade constitucional material, circunscreve-se este a eventual inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo.

Ora, com problemática idêntica debateu-se já o Tribunal Constitucional no processo de fiscalização preventiva.

Com efeito, já o Presidente da República observara que não ocorrera votação na especialidade respeitadamente à alínea g) do n.º 2 e aos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º do decreto n.º 29/VI, o que, a ser assim, poderia configurar inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, que, a verificar-se, não deixaria, em sua tese, de afectar, de forma derivada ou reflexa, todas as normas do artigo único do diploma.

É que, para o então requerente, da leitura integral do disposto no artigo 171.º da CR nenhuma das votações nele compreendidas poderia ser suprimida nem tão-pouco suprida a falta de uma delas por qualquer das outras votações aí previstas.

Assim, o Tribunal defrontou o problema, dele cuidando primeiramente, por óbvias razões sistemáticas e exegéticas, e deu-lhe a solução que teve por apodictica, a essa data e face aos elementos então disponíveis.

Importa reter o que, a este respeito, se ponderou no Acórdão n.º 289/92.

Argumentava-se com o teor da acta n.º 37 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família da Assembleia da República, que colocava em dúvida a regularidade do procedimento seguido nos trabalhos de votação, segundo a qual não teria ocorrido a votação na especialidade das normas acima indicadas, *quaestio facti* que apenas poderia ser resolvida pela apresentação do *único* meio de prova idóneo, a acta da reunião do Plenário de 17 de Julho (cf. os artigos 120.º, n.º 2, 121.º e 122.º, todos do Regimento da Assembleia da República), ainda não aprovada na altura.

Considerou-se no aludido acórdão não certificar a acta daquela Comissão o ocorrido no Plenário da Assembleia. E precisou-se, a este respeito, em termos cuja transcrição interessa para inteligência do então decidido e, crê-se, para a apreciação do presente pedido:

«Nos termos do artigo 122.º, n.º 6, do Regimento da Assembleia da República, apenas o *Diário da Assembleia da República*, 'depois de aprovado, com as rectificações que tiverem sido deferidas', constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião parlamentar a que respeita. Essa aprovação, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo preceito, verifica-se após a terceira sessão posterior à distribuição do *Diário*, por deliberação do Plenário da Assembleia da República.»

E, a seguir:

«Ora, o *Diário* da sessão plenária de 17 de Julho de 1992 ainda não foi aprovado. E enquanto o não for, o processo de formação da vontade parlamentar não é inequivocamente exteriorizado a ponto de o Tribunal poder esclarecer quaisquer dúvidas sobre a sua regularidade.»

Mais se entendeu valer a aprovação do *Diário* como «expressão autêntica» do ocorrido na sessão plenária, não podendo o Tribunal emitir juízos de probabilidade, coligir indícios e examiná-los segundo um princípio de livre apreciação da prova, pelo que, para a resposta à dúvida suscitada, só o *Diário*, *depois de aprovado*, constituirá meio de prova.

Não se trata de fazer prevalecer a forma, sublinhou-se. O que está em causa é «a observância das regras relativas à tramitação do processo legislativo, nomeadamente as contidas no Regimento da Assembleia da República». Como, então, se ponderou, não pode o Tribunal fazer «letra morta» desses preceitos e prescindir do único documento com força probatória, o *Diário* depois de aprovado.

O acórdão afastou, conseqüentemente, a suscitada questão da inconstitucionalidade formal, dado não se poder concluir, face aos elementos de facto disponíveis, pela existência de irregularidades no processo de aprovação do decreto n.º 29/VI (cf. o seu ponto II, n.º 1.3).

3.1 — Hoje, o n.º 91 do *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 18 de Julho de 1992, já pode ser valorado como «expressão autêntica» do ocorrido na reunião parlamentar de 17 desse mês de Julho, uma vez que foi aprovado na sessão plenária de 22 de Outubro seguinte, conforme consta do n.º 4, 1.ª série, da

2.ª sessão legislativa, dessa publicação oficial, do dia imediato (fl. 70).

Com efeito, aí se exara ter sido submetido à votação o *Diário da Assembleia da República* do dia 17 de Julho (por manifesto lapso escreveu-se *Diário da República*), que, juntamente com outros, foi aprovado por unanimidade, «registando-se as ausências do CDS e do Deputado independente João Corregedor da Fonseca».

Interessa, de resto, transcrever um curto diálogo registado no Plenário a respeito desse número do *Diário*:

«O Sr. **Laurentino Dias** (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Um dos números do *Diário* que estão em aprovação respeita à sessão plenária de 17 de Julho, em que figura o processo de votação de um projecto de lei também chamado de alterações à lei da greve. Como consta desse *Diário* — aliás, isso foi por nós aqui dito em várias sessões —, o texto que vem transcrito corresponde fielmente ao que aconteceu neste Plenário e é matéria de processo de votação. Ou seja, não constam da acta dessa sessão as votações expressas de várias alíneas do projecto de lei, entretanto enviado para publicação.

De resto, em conformidade com isso, verifica-se que o Tribunal Constitucional não teve, por falta de matéria de prova (que era esta acta), oportunidade de, quando foi suscitada a apreciação da constitucionalidade, julgar eventualmente da existência de uma inconstitucionalidade formal restrita a esse articulado.

Em consequência, e pelo facto de o processo de apreciação estar encerrado, o PS diz aqui a V. Ex.ª que votará favoravelmente esta acta, porque ela corresponde exactamente ao que aconteceu no Plenário, e que suscitará ulteriormente as diligências necessárias para a apreciação pelo Tribunal Constitucional da eventual inconstitucionalidade formal.

O Sr. **Presidente**: — A Mesa nada tem a responder. O *Diário*, em seu juízo, corresponde exactamente ao que aqui se passou. A interpretação que lá está é divergente, como já tivemos ocasião de ver numa reunião da Comissão Permanente. O caminho natural, se é que vai ser aprovado, não sei, mas, se for aprovado, naturalmente é o da suscitação de um processo de apreciação de constitucionalidade sucessiva desta decisão. Não estão arredadas as possibilidades de controlo, claro está.

Não havendo objecções, vamos proceder à votação dos números do *Diário da República* já referidos.»

3.2 — As alterações à lei da greve aprovadas pela Assembleia da República e que deram lugar à Lei n.º 30/92, incidindo sobre os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77 — o primeiro dispondo sobre o pré-aviso de greve e o segundo sobre a obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis a observar durante a greve —, tiveram a sua génese no projecto de lei n.º 147/VI, apresentado pelo CDS — Partido do Centro Democrático Social — destinado a substituir o texto de 1977 (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 38, de 16 de Maio de 1992, pp. 725 e segs.)

Tratava-se de documento que propunha uma nova disciplina jurídica para o exercício do direito de greve, manifestando a preocupação fundamental, como se retira do seu preâmbulo, de, «respeitando integralmente os princípios constitucionais da liberdade e proporcionalidade, proceder à delimitação dos conceitos fundamentais relacionados com o exercício do direito de greve, nomeadamente no que diz respeito às modalidades possíveis do seu exercício», tarefa enriquecida

entretanto através da experiência obtida pela doutrina e jurisprudência nacionais.

O PCP — Partido Comunista Português recorreu da admissão deste projecto de lei, tendo a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emitido parecer no sentido de não se detectarem inconstitucionalidades no projecto, para os efeitos do artigo 130.º do Regimento, o que foi maioritariamente aprovado, com a consequente improcedência do recurso (cf., *Diário* citado, 1.ª série, n.º 66, de 22 de Maio de 1992, pp. 2114 e segs., máxime p. 2142).

No entanto, também um grupo de parlamentares do PSD — Partido Social-Democrata apresentou outro projecto de lei — o n.º 159/VI — com idêntica finalidade modificativa da lei da greve, mas de âmbito limitado a alterações nos seus artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º e 11.º (cf. *Diário* citado, 2.ª série-A, n.º 42, de 5 de Junho de 1992, pp. 794 e segs.).

Salientou-se, na respectiva nota justificativa, resultar da experiência colhida com a aplicação da Lei n.º 65/77 a necessidade de alteração do regime, particularmente no tocante a uma maior eficácia da satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nem sempre convenientemente acauteladas, na perspectiva dos proponentes, aproveitando-se a oportunidade para introduzir pequenas alterações em pontos de interpretação mais duvidosa.

O texto deste projecto de lei, debruçado, nuclearmente, sobre a matéria do pré-aviso e das obrigações decorrentes do exercício de greve (serviços mínimos), constitui, a final, o decreto n.º 29/VI e, posteriormente, o texto da Lei n.º 30/92, salvo ligeiras alterações de redacção ou outras para o caso em análise não relevantes.

Na reunião plenária de 16 de Julho procedeu-se à discussão conjunta, na generalidade, dos projectos de lei n.ºs 174/VI e 159/VI (cf. *Diário* citado, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Julho de 1992) e na reunião de 17 foi rejeitado, na generalidade, o primeiro dos citados projectos e aprovado, também na generalidade, o outro (cf. *Diário*, n.º 91, de 18 de Julho, máxime p. 2999).

Discutiu-se, a seguir, na especialidade, o projecto de lei n.º 159/VI, o que se fez após um grupo de deputados do PSD ter requerido a avocação pelo Plenário da apreciação na especialidade desse preceito, «de modo a proceder-se de imediato à discussão e votação na especialidade e à votação final global» e que, submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS (cf. *Diário*, n.º 91, p. 3000).

Respeitantemente ao artigo 8.º, o respectivo processo de votação na especialidade ficou assim registado (p. 3009 do n.º 91 do *Diário*):

«O Sr. **Presidente** [...] Vamos votar uma proposta de eliminação, apresentada pelo PS, das alterações propostas ao artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

*Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS, votos a favor do PS, do PCP, de Os Verdes e do Deputado independente Mário Tomé e a abstenção do PSN.*

Quanto ao artigo 8.º, há uma proposta, apresentada pelo PSD, para a eliminação dos textos, aprovados na generalidade, das alíneas h) e i).

*Submetida à votação, foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do Deputado independente Raul Castro.*

Vamos agora proceder à votação da proposta de alteração das alíneas c) e d) do n.º 2 deste artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, apresentada pelo PSD.

*Submetida à votação, foi aprovada, com votos a favor do PSD e do PSN e votos contra do PS, do PCP, do CDS, de Os Verdes e do Deputado independente Mário Tomé.*

*É a seguinte:*

‘c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;

d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis.’

Srs. Deputados, vamos passar à votação de uma proposta de eliminação, apresentada pelo PSD, da alteração aprovada na generalidade para o n.º 3 do artigo 8.º

*Submetida à votação, foi aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do PCP, de Os Verdes, do PSN e do Deputado independente Mário Tomé e votos contra do CDS.*

Srs. Deputados, vamos proceder à votação de uma proposta de aditamento de um n.º 6 ao artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, apresentada pelo PSD.

*Submetida à votação, foi aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS, votos contra do PS, do PCP, de Os Verdes e do Deputado independente Mário Tomé e a abstenção do PSN.*

*É a seguinte:*

‘6 — Na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior será estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com a observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.’»

Por último, procedeu-se à votação final global do projecto de lei n.º 159/VI, com as alterações, entretanto, aprovadas: submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS, votos contra do PS, do PCP, de Os Verdes e do deputado independente Mário Tomé e a abstenção do PSN (cf. *Diário* citado p. 3009).

Seguiram-se as declarações de voto, nos termos regimentais.

III — 1 — A regularidade do processo de formação do decreto n.º 29/VI, que daria lugar à Lei n.º 30/92, foi posta em dúvida, como já se registou, no pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade desse texto, pedido que originaria o citado Acórdão n.º 289/92.

O Tribunal Constitucional entendeu, na oportunidade, não poder ajuizar sobre a eventual existência de vício de procedimento, por considerar, nos termos já referenciados (cf., *supra*, ponto II, n.º 2), ser necessário aguardar a aprovação pelo Plenário da Assembleia da República do número do *Diário* respectivo, relativo à reunião de 17 de Julho, tendo presente, para o efeito, o disposto no artigo 122.º do Regimento, mormente o seu n.º 6, nos termos do qual o *Diário*, depois de aprovado, com as rectificações que tiverem sido deferidas, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Entendeu-se, na altura, não estar em causa fazer prevalecer a forma; haveria que observar as regras pertinentes à tramitação do processo legislativo.

E, a este propósito, ponderou-se:

«O cerne da questão — saber se se configurará ou não uma inconstitucionalidade formal — tem que ver com a observância ou inobservância de procedimentos previamente estabelecidos e regulados. Não se pode considerar a votação na generalidade, a votação na espe-

cialidade e a votação final global como um *iter* sucessivo de formação da vontade, em que os momentos posteriores, sem mais, pudessem elidir os anteriores. O que se trata é de saber se o processo foi regular, se observou as regras constantes da Constituição.»

Hoje, já de posse da «expressão autêntica» das vicissitudes do procedimento havido, importa renovar a questão.

Houve, na verdade, desvio ao regular procedimento, e, no caso afirmativo, foi este susceptível de, por si, gerar vício de inconstitucionalidade formal?

2 — Com efeito, nem todo o desrespeito a uma norma procedimental gera vício dessa natureza, tornando-se necessário, para que de inconstitucionalidade formal se possa falar, que a infracção de norma sobre a forma e o processo de formação do acto legislativo seja constitucionalmente parametrizada (cf., a este propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, p. 267, e *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 3.ª ed., 1993, p. 992; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, t. II, 3.ª ed., Coimbra, 1991, p. 339; por todos, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1986).

Ora, o preceito constitucional supostamente violado é o n.º 2 do artigo 171.º

Sob epígrafe «Discussão e votação» (dos projectos e propostas de lei na Assembleia da República), insere-se este artigo 171.º, na sistemática do texto constitucional, no capítulo sobre a competência dessa Assembleia, integrado no título III «Assembleia da República» da parte III «Organização do poder político».

Dizem-nos os seus três primeiros números — únicos que agora interessa transcrever integralmente — na redacção vinda da primeira revisão constitucional:

«1 — A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2 — A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3 — Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.»

O n.º 4, por sua vez, enuncia um elenco de matérias relativamente às quais não se dispensa a votação na especialidade pelo Plenário, nelas constando os «direitos, liberdades e garantias» — artigo 168.º, n.º 1, alínea b) — onde se inclui a matéria do direito à greve, objecto do decreto n.º 29/VI.

A disciplina do funcionamento e organização da Assembleia da República é deixada à mediação e à interpretação semântica de um regimento — que à Assembleia compete elaborar e aprovar, nos termos da alínea a) do artigo 178.º da CR — de características estatutárias, com normas directamente executivas da Constituição, como sejam as relativas ao processo de formação das leis (cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, pp. 942 e 1002 e segs.)

E, com efeito, lê-se no Regimento então em vigor, no tocante à discussão e votação dos projectos e das propostas de lei, nomeadamente, versar a discussão na generalidade sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei (n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º), cabendo a discussão e votação na especialidade à comis-

são competente em razão da matéria, «salvo o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 171.º da Constituição e no Regimento» (artigo 154.º), preceituando o artigo 156.º:

«1 — A discussão na generalidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia da República deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.»

Findas a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global — n.º 1 do artigo 160.º (sobre as fases do processo legislativo parlamentar, cf. Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, pp. 371 e segs.).

Diferentemente do que parece decorrer do artigo 171.º da CR, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição*. . . citada, p. 692), o processo legislativo não se inicia normalmente por um debate no Plenário mas sim pela apreciação do texto em comissão. Se à aprovação na generalidade, em Plenário, se segue a discussão e votação na especialidade, na prática é em comissão que se procede a essa fase do processo legislativo, estando apenas vedado que aí se votem os textos, na especialidade, relativos às matérias referidas no n.º 4 do artigo 171.º da CR e, nos termos do Regimento, as pertinentes aos estatutos regionais e ao Estatuto de Macau.

Mesmo nestes casos, porém, é corrente incidirem a discussão e votação na especialidade pelo Plenário não sobre o texto votado na generalidade, mas sim sobre um texto «preparado» ou pré-votado pela comissão competente, expediente que aqueles autores consideram inevitável nos casos em que tenham sido aprovados na generalidade mais de um projecto e ou proposta de lei sobre a mesma matéria.

Razões de celeridade e de economia, conjugadas com a tecnicidade e a complexidade do trabalho legislativo, por um lado, e com o máximo aproveitamento da actividade parlamentar, por outro, conduziram naturalmente a que, ao longo do tempo, como observou um autor, «o Plenário tenha transgido em cometer a grupos de deputados o encargo de preparar as soluções fora do bulício da grande sala, poupando-se uma boa parte dos debates; ou que tenha repousado na competência técnica de alguns a decisão preliminar das questões» (cf. Rogério Ehrhardt Soares, «As comissões parlamentares permanentes», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVI, 1980, p. 156).

«Ponto é [acrescenta] que com isso não se comprometa aquilo que deve ficar, de acordo com a tradição, reservado ao Plenário; ou que não se vá contribuir para a capitulação da instituição parlamentar perante outras fórmulas jurídico-constitucionais ou perante forças políticas ou económicas jogando fora do quadro estadual.»

Pôde, assim, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 63/91, tirado em plenário, se bem que por maioria — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 1991 —, dar como certo que «afora os casos previstos no texto constitucional e noutras disposições específicas do Regimento da Assembleia da República, aprovado que seja, pelo Plenário, na generalidade, um texto consubstanciando uma proposta ou projecto de lei, sempre foi *prática corrente* efectuar-se a votação (que, naturalmente, igualmente implica a prévia discussão) na especialidade na comissão competente» (sublinhado original).

Considerou o citado acórdão exigir o artigo 171.º, n.º 3, da CR, para que seja feita pelas comissões respectivas a votação (e prévia discussão), na especialidade, das propostas ou projectos de lei, que, nesse sentido, haja uma deliberação da Assembleia (em Plenário), nada obstante que essa deliberação seja tomada em termos de tal modo genéricos que se converta numa regra de funcionamento parlamentar. Escreveu-se, então, que uma disposição como a do artigo 164.º do Regimento — cabem à comissão competente em razão da matéria a discussão e a votação na especialidade, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 171.º da CR e no Regimento — traduz uma exigência da prática parlamentar e do desenvolvimento e especialização do respectivo labor.

Consagração normativa de um procedimento parlamentar seguido na generalidade — mais se disse — acresce que continua a permitir-se a todo o tempo, e somente a requerimento de 10 deputados, no mínimo, a avocação, em Plenário, da votação na generalidade (artigo 153.º do Regimento).

Aceite-se ou não esta perspectiva, o certo é que a avocação se representa — implicitamente que seja — como «válvula de segurança» quanto à transparência democrática do procedimento da formação legislativa (e dos valores constitucionais que lhe subjazem). Como, por sua vez, se disse no Acórdão n.º 289/92 (relativo, relembra-se, à fiscalização preventiva do texto que originaria a Lei n.º 30/92), o «funcionamento de uma ordem constitucional democrática assenta precisamente na *observância de procedimentos previamente estabelecidos e regulados*» (sublinhado actual).

Este é, de resto — crê-se —, um tópico que nenhuma retórica argumentativa poderá dispensar nesta matéria.

A concretização de uma dada iniciativa legislativa pressupõe implícitas valorações político-constitucionais, conhecimento de factos, juízos de prognose e considerações de resultados, segurança jurídica e legitimação democrática (Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 322) que se sujeitam à apreciação da vontade parlamentar mediante um procedimento determinado de discussão e debate que reflectirá essa vontade.

Nesse debate, observa, a propósito, Manuel Afonso Vaz (*Lei e Reserva de Lei*, Porto, 1992, p. 414), «assenta a *autoridade* do acto parlamentar, sendo indiferente que o resultado do debate (o diploma aprovado) seja eventualmente coincidente com a proposta alheia à iniciativa parlamentar (proposta de lei). Nem por isso o diploma perde a sua autoria parlamentar, pois no procedimento se sedimentou tal autoria, cumprindo dessa forma um *iter* adequado à função integradora do órgão, ou seja, à sujeição à confrontação política dos interesses e valores representados no Parlamento».

3 — Prevê o texto constitucional que a discussão compreenda um debate na generalidade e outro na especialidade. E que, por sua vez, a votação comporta uma fase respeitante à generalidade, outra quanto à especialidade e uma terceira, final global.

A cada uma destas fases preside uma lógica distinta, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição*. . . citada, p. 693): a votação na generalidade versa sobre a oportunidade e o sentido global do projecto ou da proposta de lei, limitando-se a aprovação a abrir caminho para a discussão e votação na generalidade; a votação na especialidade destina-se a aprovar o texto de cada um dos preceitos, incidindo portanto sobre cada uma das soluções concretas; a votação final global tem por objecto o texto aprovado na especialidade

(e que pode ter alterado mais ou menos profundamente o texto originário submetido a votação na especialidade), permitindo um juízo definitivo sobre ele.

Este faseamento é constitucionalmente imposto, integra a parametrização aludida supra.

À luz das considerações expostas, não será de acolher tese que defenda que nos sucessivos momentos do *iter* da formação da vontade parlamentar progressivamente se vai precludindo o direito de recorrer ou de reclamar das omissões ou irregularidades cometidas, assumindo-se a votação final global como o acto terminal, deliberativo por excelência — que tudo sana ou inquina —, nele se consubstanciando a vontade autêntica da Assembleia da República, sendo as demais votações dotadas de funções meramente instrumentais. Como não será de acolher, igualmente, aqueloutro entendimento que afirme a possibilidade de sanção da falta de votação na especialidade pela verificação desse acto conclusivo que é a votação final global. Ou, pelo menos, não se cuidará de dogmatizar a este respeito, estabelecendo um critério geral a observar nesta área.

É que, como se afirmou no Acórdão n.º 289/92 — repete-se —, não devem considerar-se as diversas fases procedimentais como *iter* sucessivo da formação da vontade em que os momentos posteriores possam, sem mais, elidir os anteriores: a lógica própria de cada uma delas deve ser respeitada, naturalmente imbricadas com o princípio democrático que, na sua pluridimensionalidade, «afeiçoa» a titularidade e o exercício do poder legislativo. Sem prejuízo, pode ocorrer que a «irregularidade» cometida não afecte essa lógica ou os princípios subjacentes que se procuram acautelar, sendo então possível defender a sua irrelevância, se e na medida em que os vícios *in procedendo* se possam sanar por inócuos face aos parâmetros constitucionais.

Ora — e voltando à reunião do Plenário da Assembleia da República de 17 de Julho de 1992 —, não foram sujeitos a votação na especialidade a alínea *g*) do n.º 2 e os n.ºs 4, 5, 8 e 9 do artigo 8.º do diploma em apreciação.

Nenhuma dessas normas — cujo texto corresponde ao do projecto de lei n.º 154/VI, salvo ligeiras alterações estilísticas — foi objecto de votação na especialidade, de modo autónomo e explícito, sendo certo que a votação final global incidiu sobre o texto desse projecto de lei «com as alterações, entretanto, aprovadas» (cf. o n.º 91 do *Diário*, p. 3009).

Logo, vale dizer, por outras palavras, que nenhuma dessas normas, que integram o artigo 8.º, respeitou o parâmetro constitucional plasmado no artigo 171.º, n.º 2, da CR: a falta de votação na especialidade constitui inobservância das regras constitucionais, no critério que o Acórdão n.º 289/92 teve em conta e, de igual modo, contraria a lógica que à votação na especialidade assiste, a da aprovação do texto de cada um dos preceitos, incidindo a votação sobre cada uma das soluções concretas.

O que se afigura insofismável, seja para quem entenda que o desrespeito por norma procedimental implica, sempre e necessariamente, a nulidade (ou a inexistência jurídica) dos actos subsequentes, de modo a afectar, irremissivelmente, a votação final global, seja para quem, mais moderadamente, distinga entre as irregularidades de pura ordenação ocorridas no decurso do processo de discussão e votação e as demais, susceptíveis de nesta se reflectirem.

Nem se poderá ir tão longe na sanção de vícios procedimentais que se afaste uma fase de formação da vontade legislativa parlamentar constitucionalmente prevista, com o correspondente enfraquecimento garantís-

tico, nem o juízo global final e a sua *ratio* prescindem da prévia aprovação analítica dos preceitos que integram o texto legislativo e das vicissitudes por estes sofridas, total ou parcialmente (cf., a este propósito, Angelo António Cervati, *Commentario della Costituzione a cura di Giuseppe Branca — La Formazione delle Leggi*, Bologna, Roma, 1985, t. I, 1, pp. 108 e segs., máxime 134; Silvio Traversa, *Il Parlamento nella Costituzione e nella prassi*, Milão, 1989, p. 171).

4 — Alcançado um juízo de inconstitucionalidade formal, coloca-se a segunda das questões enunciadas no pedido, consistindo em saber se a norma do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77 — igualmente aditada pela Lei n.º 30/92, mas não sofrendo daquele vício — sofrerá a mesma sorte, por arrastamento (cf., supra, ponto I, n.º 5).

Com efeito, segundo o grupo de deputados requerentes, esta última perderá qualquer sentido ou congruência, se tomadas isoladamente: declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas anteriormente analisadas, o princípio da precisão ou da determinabilidade das leis determinaria a insubsistência da norma do n.º 6 do artigo 8.º, que remete e pressupõe as demais.

Certo é que a Lei n.º 30/92, ao alterar o artigo 8.º da Lei 65/77, introduziu diferente disciplina quanto à definição dos serviços mínimos tidos por indispensáveis, a assegurar durante o período de greve, privilegiando a auto-regulação por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, intervindo o Governo, se necessário, na dinamização desse acordo ou, então, frustrado este, como *ultima ratio* de asseguramento dos serviços mínimos.

Assim é que se prevê, a não existir acordo anteriormente ao pré-aviso de greve, quanto à definição desses serviços, a intervenção do Ministério do Emprego e da Segurança Social ao convocar os representantes dos trabalhadores e os dos empregadores, tendo em vista esse objectivo e os meios necessários para os assegurar (cf. os n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º). E que na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, essa definição seja, então, estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade (n.º 6), a notificar nos termos e com os efeitos enunciados nos n.ºs 7 e 8 do mesmo artigo 8.º (transcritos supra), acrescentando o n.º 9 poder o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável, caso se verifique o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 8 do preceito.

O n.º 6, por conseguinte, está a jusante do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, só se observa se lograda a fase anterior e vai, por sua vez, propiciar, nessa hipótese, o desencadear das medidas de requisição ou mobilização por parte do Governo.

Mas, tomada em si mesma, a norma nele acolhida e se reprimado o n.º 4 da redacção primitiva da lei (equiparável ao actual n.º 9), ou seja, desinserida do texto global em que funcionalmente se harmoniza, a norma perde sentido, entendendo-se, assim, que, por arrastamento, acompanha as demais, tornando-se consequencialmente inconstitucional.

IV — Em face do exposto, decide-se:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no

n.º 2 do artigo 171.º da Constituição da República, das normas contidas nos n.ºs 2, alínea g), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro;

- b) Declarar, consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do citado artigo.

Lisboa, de 4 de Julho de 1996. — *Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Bravo Serra* (com declaração de que, muito embora tenha a consciência de que porventura já subscrevi arestos deste Tribunal em que, estando em causa situações tais como aquela a que se reporta a n.º 6 do artigo 8.º, se declarou a inconstitucionalidade formal consequencial de norma que, de per si, não padece de tal vício, mas que, desinserida do texto global em que funcionalmente se harmoniza — desinserção essa motivada pela declaração de inconstitucionalidade das outras normas que fazem parte de tal texto global —, o que é certo é que não posso deixar de anotar que, agora, repensando a questão, se me suscitam dúvidas sobre uma tal postura, que tem sido referida pelo Tribunal, é a mais correcta) — *Maria Fernanda Palma* (com declaração de voto) — *José Manuel Cardoso da Costa* [com a declaração de voto seguinte: que o generalizado e unânime consenso estabelecido quanto à decisão tomada pelo Tribunal no pre-

sente acórdão não posso furtrar-me a exprimir de fundar dúvidas que me deixa a «proporcionalidade» e a «justeza» de uma solução que culmina inapelavelmente com a consequência da inconstitucionalidade a «irregularidade» ou «deficiência» procedimental detectada no caso em apreço — dúvidas essas que só não resolvi em sentido oposto ao do acórdão (votando vencido), por não ter tido possibilidade de reflectir mais aprofundadamente sobre a questão, em termos de fundar e assumir, em inteira consciência, essa posição].

#### Declaração de voto

Votei a presente decisão com reservas quanto à declaração da inconstitucionalidade consequencial do artigo 8.º, n.º 6, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro. Na realidade, a inconstitucionalidade formal não determina, pela sua lógica intrínseca, uma inconstitucionalidade de outras normas relativamente às quais não tenha existido vício procedimental.

A inconstitucionalidade formal de uma norma apenas pode implicar a insubsistência de um sistema de que aquela norma seria pressuposto lógico. Todavia, essa hipótese (manifestamente a do presente acórdão) não implica qualquer inconstitucionalidade consequencial, mas sim uma interpretação ab-rogante lógica. A categoria da inconstitucionalidade consequencial parece-me, antes, expressão de uma interpretação ab-rogante valorativa que só poderá ser levada a cabo na sequência de um juízo de inconstitucionalidade material. — *Maria Fernanda Palma*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 252\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30